



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720018/2019-12
ACÓRDÃO	2202-011.626 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de autos de infração – AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

- Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fls. 2/11) - no valor consolidado de R\$ 6.207.304,86, lavrado em 26/3/2019, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências 1/2015 a 12/2017; e
- Contribuição para Outras Entidades e Fundos (fls. 32/53) – no valor consolidado de R\$ 780.048,19, lavrado em 26/3/2019, referente à contribuição para outras entidades e fundos, não declarada em GFIP, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, nas competências 1/2015 a 12/2017.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 54/55) que:

- o contribuinte preencheu Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com o código FPAS 639, que equivale à declaração de isenção das contribuições previdenciárias, o que resultou no não pagamento das contribuições ora lançadas;
- o sujeito passivo, intimado a informar e comprovar se possuía certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei nº 12.101/2009, respondeu formalmente que não, e apresentou sentença não transitada em julgado, obtida na 2ª Vara do TRF-1/TO em 23/08/2012: 8816-21.2011.4.01.4300;
- a auditoria fiscal não identificou nenhuma Guia da Previdência Social - GPS, bem como nenhum depósito judicial realizado referente aos fatos geradores lançados nos presentes autos de infração; e
- por força da decisão judicial citada, que confirmou a tutela anteriormente concedida, a cobrança do crédito tributário ora constituído ficará com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, artigo 151, inciso V.

A base de cálculo das contribuições foi apurada com base nas informações referentes à remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais declaradas pelo sujeito passivo nas GFIP, conforme 'Anexo Único' de fls. 56/60.

Impugnação

O contribuinte foi cientificado da autuação em 3/4/2019 (Aviso de Recebimento - fl. 66) e, em 24/4/2019 (carimbo de protocolo - fl. 176), apresentou a impugnação de fls. 176/190, na qual alega o que segue.

Em preliminar, alega nulidade da autuação por vício formal, em razão de o crédito encontrar-se suspenso por força da liminar concedida nos autos do processo nº 8819- 21.2011.4.01.4300, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o que obsta qualquer medida tendente a sua cobrança, conforme Decreto nº 70.235/1972, artigo 62.

Diz que, nos termos do citado dispositivo legal, a auditoria fiscal não poderia ter instaurado o presente procedimento fiscal e que, ao fazê-lo, incorreu em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a decisão liminar afrontada esta amparada no CTN, artigo 151, inciso V. Cita jurisprudência.

Afirma que a lavratura dos presentes autos de infração pela autoridade fiscal pode ser entendida como crime de prevaricação e desobediência à ordem judicial, conforme Código Penal, artigo 319.

No mérito, defende a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais com fulcro no que dispõe a Lei nº 2.613/1955, artigos 12 e 13, que concede ao SESC ampla isenção fiscal, ao lhe estender as isenções tributárias conferidas à União.

Diz que, além disso, a Constituição Federal, artigo 195, §7º, isentou as entidades beneficentes de assistência social de contribuir para a seguridade social desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei, o que constitui verdadeira imunidade, e não simples isenção como equivocadamente faz crer a Lei nº 12.101/2009. Discorre sobre o assunto. Cita jurisprudência.

Assevera que, “[...] lado outro [...]”, apesar de o auditor fiscal fundamentar o lançamento na ausência do CEBAS, não indicou qualquer indício de que o contribuinte não se enquadraria como entidade beneficente de assistência social.

Assegura que a concessão da imunidade tributária a instituições de assistência social sem fins lucrativos não está condicionada à apresentação do CEBAS. Discorre sobre o assunto. Cita jurisprudência e doutrina neste sentido.

Ao final, requer seja declarada a nulidade da autuação e, caso superada a preliminar, a improcedência do lançamento.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS/PREVIDENCIÁRIAS.

O direito à isenção das contribuições sociais, previsto na Constituição Federal 1988, artigo 195, §7º, está condicionado ao atendimento dos requisitos da Lei nº 12.101/2009, artigo 29.

ISENÇÃO/IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO.

O direito à isenção das contribuições sociais está condicionado ao cumprimento de requisitos legais, sendo que, constatado o descumprimento destes, a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil é competente para lavrar o auto de infração para exigência das contribuições devidas no período correspondente.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo quando há identidade de matéria entre ambas as esferas, devendo o julgamento administrativo ater-se apenas à matéria diferenciada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não constitui óbice para a formalização de lançamento preventivo de decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que não seria possível a lavratura do auto de infração para a cobrança das contribuições previdenciárias em razão da suspensão da exigibilidade por força de medida liminar. Além disso, aduz que possui ampla isenção fiscal por força dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55, não estando sujeita ao pagamento das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Inicialmente, o Recorrente alega que a exigibilidade das contribuições previdenciárias em cobrança no presente processo está suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 8819-21.2011.4.01.4300, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins. Por essa razão, a lavratura do auto de infração afrontaria a determinação judicial, nos termos do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, se refere à suspensão da cobrança, o que não impede que seja efetuado o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 48, vinculante para este Conselho, que aduz que “[a] suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração”. Dessa forma, não há óbice para a lavratura de auto de infração na hipótese em que os créditos tributários estão suspensos por medida judicial.

Ressalta-se que, no caso em que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa, as autoridades fiscais não podem impor penalidade pecuniária. Foi exatamente o que ocorreu no Auto de Infração consubstanciado no processo em análise, em que a multa de ofício não foi lançada. O fundamento para o lançamento efetuado encontra-se disposto na Lei 9.430/96, que assim determina:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. § 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No mérito, o Recorrente alega que não seria exigível a cobrança das contribuições previdenciárias em razão da ampla isenção fiscal que possui por força dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55. Leia-se:

Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). (Vide Lei nº 8.706, de 1993)

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 permanecem vigentes e conferem às entidades do Sistema “S” o benefício da ampla isenção tributária de impostos e de contribuições, sem a necessidade de observar quaisquer requisitos legais.

Dessa forma, as entidades do Sistema “S” não estão obrigadas ao cumprimento dos requisitos legalmente requeridos pelos artigos 150, VI “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal, por lhes serem aplicáveis, por extensão, nos termos do artigo 13, da Lei nº 2.613, de 1955, a ampla isenção tributária concedida ao Serviço Social Rural, prevista no artigo 12 da mesma lei.

Veja-se abaixo alguns acórdãos proferidos pelo STJ sobre o tema:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SENAC. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. LEI 2.613/55. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência mais atualizada deste STJ firmou o entendimento de que o SENAC está dispensado de recolher contribuições, por força da isenção ampla conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55. Precedentes: AgInt no REsp 1589030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2016 e AgRg no REsp 1417601/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1307211/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 21/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENAC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, PIS E INCRA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. ISENÇÃO AMPLA, QUE NÃO DEPENDE DA OBSERVÂNCIA A OUTROS REQUISITOS. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. A jurisprudência deste STJ entende

que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SESI. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, FUNRURAL e SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. 1. Não há que se falar violação do art. 535 do CPC ante o exaurimento da análise do objeto da pretensão recursal. Pontua a jurisprudência que o julgador não está obrigado a analisar cada uma das teses apresentadas em juízo, senão a empregar fundamentação adequada na solução das controvérsias apresentadas. 2. A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o SESI goza de benefício de isenção que engloba as contribuições para o INCRA, FUNRURAL e o salário-educação, com base nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1303483/PE, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 18/11/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENAC. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 02/05/2016, contra decisão publicada em 22/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a analisar a possibilidade, ou não, de concessão, ao SENAC, de isenção das contribuições do salário-educação. III. Na esteira da jurisprudência firmada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005. IV. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1589030/ES, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 24/06/2016)

Este tema foi incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, conforme PARECER SEI Nº 12963/2021/ME, abaixo transcrito:

Ampla isenção tributária às entidades de serviços sociais autônomos (Sistema “S”)

Precedentes: AgInt no REsp 1307211/BA, AgRg no REsp 1417601/SE, REsp 1704826/RS, AgInt no REsp 1448097/SE

Resumo: A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955. O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional, sendo interdita a interposição de recurso extraordinário.

Observação 1: Vale notar que, apesar de a referida lei conferir ampla isenção fiscal no que se refere aos “bens e serviços”, a exegese atribuída pelo STJ a tal expressão foi bastante elástica, abrangendo a inexigibilidade de impostos e contribuições incidentes sobre as demais materialidades econômicas como, por exemplo, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Observação 2: A dispensa recursal não abrange as taxas.

Observação 3: Apenas Sesi, Sesc, Senai Sest, Sebrae, Senar, Senat e Senac fazem jus à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições. Referência: Parecer SEI nº 12963/2021/ME. Data da inclusão: 01/06/2022.

Em razão da inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, conforme PARECER SEI Nº 12963/2021/ME, acima mencionado, a matéria não demanda mais discussões neste Conselho, nos termos do artigo 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

(...)

II - fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Recentemente, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF decidiu nesse sentido, conforme ementa do acórdão nº 9202-011.578, de 27 de novembro de 2024, abaixo transcrita:

SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, inclusive, por exemplo, das contribuições incidentes sobre a folha de salários, sendo tema incluído no item nº 1.23 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016. Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

Conforme mencionado pelo Recorrente, houve interposição de Ação Ordinária em face da União visando a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais a que se refere a Lei nº 8.212/1991, artigo 22, incisos I, II e III (processo nº 8816-21.2011.4.01.4300). Em pesquisa no sítio do TRF-1ª Região na Internet, em 29/01/2024 houve trânsito em julgado da ação judicial em favor do Recorrente.

O presente lançamento abrange as competências 1/2015 a 12/2017, que corresponde ao período em que o contribuinte já estava amparado por medida judicial que o desonerava de recolher as contribuições previdenciárias patronais previstas na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I, II e III. A Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita, dispõe que a propositura de ação judicial com mesmo objeto importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por essa razão, não conheço do Recurso Voluntário do Recorrente. Para a matéria em discussão neste processo administrativo, deve ser aplicado o que se decidiu no âmbito judiciário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

ACÓRDÃO 2202-011.626 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14098.720018/2019-12

DOCUMENTO VALIDADO